

PROJETO DE LEI N^o , DE 2009
(Do Sr. Rodovalho)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispondo sobre causa de extinção da punibilidade.

Art. 2º O artigo 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Fica extinta a punibilidade quando, previamente à prolação da sentença, o autor restaurar a coisa conspurcada ao estado em que se encontrava anteriormente a seu ato.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos à apreciação da Câmara dos Deputados visa a tornar possível a extinção da punibilidade daqueles que picham edificações ou monumentos urbanos – nos casos em que os pichadores efetivamente desfaçam o dano que praticaram.

Mais vale à sociedade incentivar essa restauração do que mandar à cadeia esses pichadores, ou, na prática,vê-los pagar umas quantas cestas básicas, enquanto os efeitos de sua prática permanecem. Pois, hoje, pichadores adultos ou menores de dezoito anos são, no máximo, obrigados a prestar algum tipo de serviço à comunidade.

Assim, conto com o esclarecido apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

Deputado RODOVALHO